PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Externos

2005/0047(COD)

23.3.2006

PARECER

Comissão dos Assuntos Externos

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
(COM(2005)0123 – C6-0125/2005 – 2005/0047(COD))

Relatora de parecer: Tatjana Ždanoka

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da proposta de decisão que cria o Fundo para as Fronteiras Externas é essencialmente de índole técnica, indo além das competências da Comissão dos Assuntos Externos. Contudo, o objectivo de reforçar a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança, prosperidade e justiça da UE e dos países limítrofes é uma questão central da política externa europeia. Desnecessário será dizer que o êxito da política da UE relativa às suas fronteiras externas depende da eficácia da cooperação com os países com os quais tem fronteiras.

A relatora de parecer apoia a estrutura proposta para este programa-quadro e sublinha a necessidade de os fundos constituírem um pacote coerente. Além disso, uma abordagem coerente e global da política da UE em matéria de migração pressupõe complementaridade e sinergia entre todos os instrumentos internos de regulamentação neste domínio e os novos instrumentos da política externa, em particular o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP) e um novo programa temático de ajuda a países terceiros.

O Fundo deve promover uma vasta gama de formas de cooperação entre os Estados-Membros e entre as autoridades competentes para a vigilância das fronteiras e a concessão de vistos, incluindo a abertura gradual de postos consulares. Convém dar particular importância à introdução de medidas inovadoras em matéria de novas tecnologias, equipamentos de vigilância e segurança dos documentos de viagem.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 4 bis (novo)	
	(4 bis) A legislação comunitária sobre os controlos fronteiriços, nomeadamente o Regulamento (CE) n° …/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código

	comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas (Código de Fronteiras de Schengen), prevê controlos fronteiriços para ajudar a lutar contra a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, assim como para evitar quaisquer ameaças contra a segurança interna dos Estados-Membros, dispondo simultaneamente que os controlos fronteiriços sejam realizados de forma a respeitar plenamente os direitos humanos e a dignidade.

Alteração 2
Artigo 2, alínea a)

a) "Fronteiras externas", as fronteiras externas dos Estados-Membros, quer sejam ou não temporárias;	a) "Fronteiras externas", as fronteiras externas ***terrestres*** dos Estados-Membros, ***incluindo as fronteiras fluviais, lacustres e marítimas e os seus aeroportos, portos fluviais, portos marítimos e portos lacustres,*** quer sejam ou não temporárias;

Justificação

O artigo 2º deve definir as fronteiras externas da União de acordo com o Código de Fronteiras Schengen.

Alteração 3
Artigo 3, n° 1, alínea b)

(b) A gestão eficaz, pelos Estados-Membros, dos fluxos de pessoas nas fronteiras externas, por forma a garantir, por um lado, um elevado nível de protecção nessas fronteiras tendo em vista a segurança interna e, por outro, a passagem normal das fronteiras externas por pessoas de boa fé, em conformidade com o acervo de Schengen;	(b) A gestão eficaz, pelos Estados-Membros, dos fluxos de pessoas nas fronteiras externas, por forma a garantir, por um lado, um elevado nível de protecção nessas fronteiras tendo em vista a segurança interna e, por outro, a passagem normal das fronteiras externas por pessoas de boa fé, em conformidade com o acervo de Schengen***, respeitando entretanto plenamente os direitos humanos e a dignidade, em conformidade com as obrigações internacionais relativas à protecção dos***

	direitos humanos tal como consagradas, nomeadamente, na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto de Refugiados e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

Alteração 4
Artigo 3, n° 1, alínea c)

(c) A aplicação uniforme do direito da União Europeia pelos Estados Membros e a eficácia global dos guardas de fronteiras nacionais na execução das suas missões, em conformidade com a legislação comunitária, nas fronteiras externas;	(c) A aplicação uniforme do direito da União Europeia pelos Estados Membros e a eficácia global dos guardas de fronteiras nacionais na execução das suas missões, em conformidade com a legislação comunitária ***e as obrigações internacionais relativas aos direitos humanos***, nas fronteiras externas;

Alteração 5
Artigo 3, n° 1, alínea d)

(d) Melhorar a gestão das actividades dos serviços consulares dos Estados Membros nos países terceiros e a cooperação entre Estados Membros a este respeito.	(d) Melhorar a gestão das actividades dos serviços consulares dos Estados Membros nos países terceiros e a cooperação entre Estados Membros a este respeito ***e promover a cooperação entre os serviços consulares dos Estados-Membros e as organizações internacionais relevantes, como o ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), nomeadamente em países vizinhos;***

Alteração 6
Artigo 4, n° 1, alínea d)

(d) Assegurar o registo adequado ***do número de*** pessoas que atravessam todos os tipos de fronteiras externas (terrestres, aéreas e marítimas);	(d) Assegurar o registo adequado ***das*** pessoas que atravessam todos os tipos de fronteiras externas (terrestres, aéreas e marítimas);

Alteração 7

Artigo 4, nº 1, alínea f bis) (novo)

f bis) Reforçar a cooperação entre os guardas de fronteira e as autoridades de vigilância das fronteiras, com o objectivo de criar gradualmente unidades comuns de reacção rápida;

Justificação

A cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a criação de unidades comuns contribuiria para a protecção adequada das fronteiras externas.

Alteração 8
Artigo 4, n° 1, alínea g)

(g) Melhorar a capacidade e as qualificações dos guardas de fronteiras nacionais para executarem as suas missões de vigilância e de controlo;	(g) Melhorar a capacidade e as qualificações dos guardas de fronteiras nacionais para executarem as suas missões de vigilância***, de aconselhamento*** e de controlo;

Alteração 9
Artigo 4, nº 3, alínea f bis) (novo)

f bis) Desenvolver tecnologias inovadoras e, em particular, apoiar novas tecnologias de vigilância das fronteiras e sistemas de registo em bases de dados.

Justificação

Os fundos comunitários devem ser investidos em tecnologias novas e inovadoras de vigilância das fronteiras e em sistemas de registo em bases de dados.

Alteração 10
Artigo 4, nº 4, alínea a)

h) Desenvolver a criação de secções consulares comuns ***em função da evolução***	h) Desenvolver a criação de secções consulares comuns***, para os***

das políticas neste domínio.	***Estados-Membros interessados, junto das delegações da Comissão em países terceiros, de acordo com os desenvolvimentos*** das políticas neste domínio.

Justificação

Convém ter em conta a possibilidade de as delegações da Comissão assumirem gradualmente, para os Estados-Membros interessados, funções consulares em determinados países terceiros. Um serviço consular comum deste género constituiria um verdadeiro serviço para os cidadãos europeus.

Alteração 11
Artigo 5, n° 1, alínea b)

(b) Infra-estruturas e instalações necessárias à vigilância ***entre*** pontos de passagem fronteiriços;	(b) Infra-estruturas e instalações necessárias à vigilância***, admissão e estadia temporária de cidadãos de países terceiros que tenham atravessado ilegalmente as fronteiras em*** pontos de passagem fronteiriços;

Alteração 12
Artigo 5, n° 1, alínea h)

(h) Formação e educação do pessoal das autoridades competentes;	(h) Formação e educação do pessoal das autoridades competentes***, incluindo formação linguística e sobre o direito humanitário internacional***;

Alteração 13
Artigo 7, nº 1

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de ***2%*** dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade ("acções comunitárias") relacionadas com o objectivo geral de contribuir para melhorar actividades organizadas pelos serviços consulares dos	1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de ***5%*** dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade ("acções comunitárias") relacionadas com o objectivo geral de contribuir para melhorar actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros nos países terceiros e a

Estados-Membros nos países terceiros e a cooperação entre Estados-Membros a este respeito, e com o objectivo de promover a inclusão gradual dos controlos aduaneiros, veterinários e fitossanitários na gestão integrada das fronteiras, em função da evolução das políticas neste domínio.	cooperação entre Estados-Membros a este respeito, e com o objectivo de promover a inclusão gradual dos controlos aduaneiros, veterinários e fitossanitários na gestão integrada das fronteiras, em função da evolução das políticas neste domínio.

Justificação

É necessário afectar uma percentagem mais elevada dos recursos disponíveis do Fundo ao reforço da cooperação comunitária no domínio da aplicação do Direito da UE e das práticas de excelência, bem como ao apoio à criação de redes transnacionais de cooperação destinadas a incentivar a inovação, facilitar o intercâmbio de experiências e de práticas de excelência, com o objectivo de contribuir para melhorar as actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros em países terceiros e desenvolver utensílios, métodos e indicadores comuns de carácter estatístico.

Alteração 14
Artigo 8, nº 2

2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade. ***Esta coerência deve estar inscrita, em especial, no programa plurianual referido no artigo 20.°.***	2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade ***e***, em especial, ***com o*** programa plurianual referido no artigo 20.°. ***As acções referidas no nº 1 do presente artigo serão executadas em sinergia com os instrumentos de ajuda externa da União, em particular o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria.***

Justificação

O novo regulamento relativo ao IEVP prevê a cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos em relação a questões como o asilo, a migração e a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, bem como a respectiva prevenção. Um novo programa temático dedicado aos desafios comuns que se colocam aos países limítrofes e aos Estados-Membros deveria ser complementar em relação aos Fundos, que se debruçam sobre as políticas internas e criam um mecanismos de solidariedade entre os Estados-Membros.

PROCESSO

Título	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
Referências	COM(2005)0123 – C6-0125/2005 – 2005/0047(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 22.6.2005
Cooperação reforçada	
Relatora de parecer Data de designação	Tatjana Ždanoka 21.7.2005
Exame em comissão	23.2.2006 20.3.2006
Data de aprovação	21.3.2006
Resultado da votação final	A favor: 43 contra: 5 abstenções: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Angelika Beer, Panagiotis Beglitis, André Brie, Elmar Brok, Philip Claeys, Véronique De Keyser, Giorgos Dimitrakopoulos, Ana Maria Gomes, Alfred Gomolka, Richard Howitt, Jana Hybášková, Toomas Hendrik Ilves, Michał Tomasz Kamiński, Helmut Kuhne, Vytautas Landsbergis, Emilio Menéndez del Valle, Francisco José Millán Mon, Pasqualina Napoletano, Annemie Neyts-Uyttebroeck, Baroness Nicholson of Winterbourne, Raimon Obiols i Germà, Cem Özdemir, Justas Vincas Paleckis, Alojz Peterle, Tobias Pflüger, João de Deus Pinheiro, Mirosław Mariusz Piotrowski, Hubert Pirker, Paweł Bartłomiej Piskorski, Libor Rouček, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Jacek Emil Saryusz-Wolski, György Schöpflin, Gitte Seeberg, Marek Maciej Siwiec, István Szent-Iványi, Konrad Szymański, Charles Tannock, Inese Vaidere, Ari Vatanen, Karl von Wogau, Luis Yañez-Barnuevo Garcia e Josef Zieleniec
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Alexandra Dobolyi, Glyn Ford, Patrick Gaubert, Jaromír Kohlíček, Miguel Angel Martínez Martínez, Aloyzas Sakalas, Pierre Schapira e Tatjana Ždanoka
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	